LEI Nº 7.008 / 2009

Ver Lei n° 8.297, de 22/06/2017 Ver Lei n° 6.555/2007

Cria os cargos públicos efetivos, sob regime estatutário, de Agentes Comunitários de Saúde com a respectiva quantidade de vagas e requisitos para investidura e dá outras providências.

O povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO I DA CRIAÇÃO DOS CARGOS E DO REGIME JURÍDICO

Art. 1º Ficam criados na estrutura funcional da administração direta do Executivo Municipal, vinculados à área de atividades da Secretaria Municipal da Saúde, sob regime estatutário, os cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde, em atendimento ao disposto nos parágrafos 4º e 5º do artigo 198, da Constituição da República, combinado com o disposto na Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006 e destinados ao cumprimento das atribuições definidas nesta Lei, exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, com quantidade de vagas, competências, requisitos para investidura, remuneração e faixas salariais definidas no anexo único desta Lei

Art. 2º Os ocupantes dos cargos ora criados terão sua relação de trabalho regida pela Lei Complementar nº. 009 de 03 de dezembro de 1.992, pela Lei 11.350, de 05 de outubro de 2.006 e pelas disposições da presente Lei.

Art. 3º Os Agentes Comunitários de Saúde - responsáveis pelas atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, através de ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, responsáveis pela vigilância, prevenção, controle de doenças e promoção da saúde - executarão suas atividades exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, atendidos os princípios e diretrizes políticas e compromissos do município e as disposições técnicas expedidas pelo Ministério da Saúde.

#### TÍTULO II DA CONTRATAÇÃO E DOS REQUISITOS MÍNIMOS

- Art. 4º A contratação para preenchimento das vagas de Agentes Comunitários de Saúde será precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e parâmetros específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e aos seguintes requisitos mínimos:
  - I haver concluído o ensino fundamental;
  - II haver sido aprovado na seleção pública;
- III concluir, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada, de caráter eliminatório, ministrado pela Secretaria Municipal de saúde, conforme parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.
- IV residir na área da comunidade em que atuar desde a data da publicação do edital do processo seletivo público.
- § 1º O candidato aprovado na seleção publica de provas e de provas e títulos será submetido a um curso introdutório de formação inicial e continuada, de caráter eliminatório, com nível de aproveitamento definido através de parâmetros fixados pela Secretaria Municipal de Saúde.
- § 2º Constará do edital de processo seletivo público a definição a ser estabelecida pela Secretaria Municipal da Saúde da área geográfica a que se refere o inciso IV deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.
- Art. 5º A jornada de trabalho diária dos ocupantes dos cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde é de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, sendo a freqüência atestada pelo superior hierárquico imediato, conforme instruções emanadas da Secretaria Municipal de Saúde.

### TÍTULO III DAS PENAS DISCIPLINARES

Art. 6º Os Agentes Comunitários de Saúde porquanto submetidos ao Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, estão sujeitos às penas disciplinares previstas no referido normativo.

Parágrafo único. Incluem-se, no que respeita aos Agentes Comunitários de Saúde, no rol dos motivos ensejadores de demissão, sem prejuízo das demais penalidades estatutariamente previstas:

- a) prática de falta grave no termos da Lei Complementar 009/1.992, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Divinópolis;
  - b) a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
  - c) a necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa;
- d) a insuficiência de desempenho, apurada na forma prevista no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Divinópolis, devendo ser submetidos a processo periódico de avaliação de desempenho, na forma da Lei;
- e) deixar de residir na área da comunidade em que atuar, exceto na hipótese de existência de vaga na área em que passar a residir e desde que não existam aprovados em Seleção Pública em vigor, e conforme análise e deliberação do Secretário Municipal de Saúde, que poderá exigir comprovação periódica do local de residência;
  - f) quando apresentar declaração falsa de residência;
  - g) em caso de extinção do programa de Agentes Comunitários de Saúde.

### TÍTULO IV DAS ESPECIFICIDADES LOCAIS

Art. 7º Caberá à Secretaria Municipal de Saúde determinar a forma de atuação detalhada dos profissionais de que trata esta lei, considerando as características e especificidades locais, visando:

- I o aprimoramento e adequação técnica do atendimento aos indivíduos e a coletividade;
- II o monitoramento eficiente de grupos ou de problemas específicos;
- III a inserção da saúde no contexto geral de vida como veículo de transformação social.

Parágrafo único. Consideram-se características e especificidades locais aquelas que digam respeito:

aos traços demográficos e geográficos da região; à realidade sócio-econômica, como a atividade econômica e de organização social, nível de emprego, renda familiar, grupos sociais e educação escolar;

aos aspectos ligados à infra-estrutura, como o acesso ao saneamento básico, à água potável, esgoto, energia e coleta de lixo; à qualidade das habitações; ao meio ambiente, como a poluição, uso de pesticidas, equilíbrio do meio, recursos naturais do município (exploração e preservação); aos aspectos ligados ao quadro epidemiológico e sanitário e à rede física de atendimento instalada.

#### TÍTULO V NORMAS ESPECÍFICAS

### CAPÍTULO I DA REMUNERAÇÃO

- Art. 8º Vencimento, nos termos do artigo 60 da Lei Complementar 009/1992 é a retribuição pecuniária pelo exercício efetivo exercício cargo público, e das funções à ele inerentes.
- Art. 9º Remuneração é o valor do vencimento fixado, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas previamente em lei.
- Art. 10. O vencimento dos Agentes Comunitários de Saúde estão fixados no Anexo Único desta Lei e serão reajustados na periodicidade e nos percentuais utilizados para os servidores efetivos estatutários da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Ressalvados os casos de acumulação lícita, os servidores ocupantes dos cargos de que trata a presente Lei não poderão perceber, mensalmente, importância superior à remuneração do Secretário Municipal.

#### CAPÍTULO II DA CESSÃO

Art. 11. É vedada a cessão dos Agentes Comunitários de Saúde a outros órgãos ou entes da Federação.

### TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 12. Aos Agentes Comunitários de Saúde, não ocupantes de cargo efetivo em órgão ou entidade da administração direta ou indireta, que em 14 de fevereiro de 2.006 - data da promulgação da Emenda Constitucional nº 51 - à qualquer título, se encontravam no desempenho das atividades de agentes comunitários de saúde, fica assegurada a dispensa de se submeterem à processo seletivo público à que se refere o § 4º do artigo 198 da Constituição Federal, desde que

tenham sido submetidos à anterior processo de seleção pública, efetuado diretamente, ou por terceiros sob supervisão da Administração Municipal, onde tenham sido observados os princípios constitucionais pertinentes, após certificação por colegiado criado para tal fim, devendo ser observada a quantidade de vagas indicada no Anexo Único desta Lei.

- § 1º A certificação citada no *caput* deste artigo será concedida por uma Comissão de Certificação, constituída através de ato próprio do Prefeito Municipal, onde estarão fixadas as competências, composta de 07 (sete) membros, a saber:
  - a) Representante do Gabinete do Prefeito;
  - b) Representante da Secretaria Municipal da Saúde;
  - c) Representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão;
  - d) Representante da Procuradoria Geral do Município;
  - e) Representante da Controladoria Geral do Município;
  - f) Representante da classe dos Agentes Comunitários de Saúde;
  - g) Representante do Conselho Municipal de Saúde.
- § 2º O Prefeito Municipal poderá, por decreto, alterar a composição da Comissão de Certificação, sendo vedada apenas a exclusão do representante da classe dos Agentes Comunitários de Saúde.
- § 3º Não se aplica a exigência a que se refere inciso I do artigo 4º àqueles que estavam exercendo, antes da vigência da Medida Provisória nº 297, de 09/06/2006, as atividades próprias dos cargos criados, observadas as demais disposições constantes desta Lei.

### TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 13. Fica definido o prazo, contado da publicação desta Lei, de 180 (cento e oitenta) dias, para a realização do processo seletivo público destinado ao provimento dos cargos ora criados, devendo ser observada a quantidade de vagas preenchidas após a certificação para dispensa de novo processo seletivo prevista no artigo 12 desta Lei.
- Art. 14. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias ficando, ainda, o Poder Executivo autorizado a proceder às suplementações e/ou modificações que se fizerem necessárias.
- Art. 15. Eventuais procedimentos administrativos necessários à implementação dos dispositivos desta Lei, deverão ser regulamentados por Decreto do Executivo Municipal.
- Art. 16. Ficam extintos os cargos comissionados de Agentes Comunitários de Saúde previstos na Lei Municipal 6.655 de 01 de novembro de 2.007.



Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao primeiro dia do mês em que for publicada.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

Divinópolis 23 de junho de 2009.

Vladimir de Faria Azevedo Prefeito Municipal

Rogério Eustáquio Farnese Procurador Geral

Fernando Ordones Lemos Secretário Municipal de Governo

Antônio Luiz Arquetti Faraco Júnior Secretário Municipal de Planejamento e Gestão

Rosenilce Cherie Mourão Gontijo Resende Secretária Municipal de Saúde

#### ANEXO ÚNICO

#### I - DA NOMENCLATURA, GRAU HIERÁRQUICO, CARGA HORÁRIA, VAGAS.

Grau Hierárquico	Grupo	Cargo	Carga horária Semanal	Vagas
GH 24	A	Agente comunitário de saúde - ensino	40	250
		fundamental completo		

Fica incluída no anexo único da Lei 7.008/2009, a progressão horizontal e a progressão vertical nas categorias A, B, C, para o Cargo de Agente Comunitário de Saúde, conforme previsão estatuída na Lei 6.655/2007(Acrescentado pela Lei 8.297/2017)

### II - DAS ATRIBUIÇÕES DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE

Os Agentes Comunitários de Saúde desenvolverão suas ações nos domicílios de sua área de responsabilidade e juntos às unidades para programação e supervisão de suas atividades.

As atribuições do ocupante do cargo público de Agente Comunitário de Saúde, sem prejuízo de outras a serem definidas e desenvolvidas em conformidade com as normas pertinentes, consistirão em:

- o realizar mapeamento de sua área de atuação;
- cadastrar e atualizar as famílias de sua área;
- o identificar indivíduos e famílias expostos a situações de risco;
- o realizar, através de visita domiciliar, acompanhamento mensal de todas as famílias sob sua responsabilidade;
- o coletar dados para análise da situação das famílias acompanhadas;
- desenvolver ações básicas de saúde nas áreas de atenção a criança, a mulher, ao adolescente, ao trabalhador e ao idoso, com ênfase na promoção da saúde e prevenção de doenças;
- o promover educação em saúde e mobilização comunitária, visando uma melhor qualidade de vida mediante ações de saneamento e melhorias do meio ambiente;



- o incentivar a formação dos conselhos locais de saúde;
- o orientar as famílias para a utilização adequada dos serviços de saúde;
- o informar os demais membros da equipe de saúde acerca da dinâmica social da comunidade, suas disponibilidades e necessidades;
- participação no processo de programação e planejamento local das ações relativas ao território de abrangência da unidade de Saúde da Família, com vistas a superação dos problemas identificados.